



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC**

**MEDSY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.608.505/0001-08, com sede recém transferida para Rua Bento Gonçalves, nº 481, Vila Regente Feijó, CEP 03334-000, em São Paulo/SP (endereço anterior e onde continua exercendo atividade é na Avenida Presidente Kennedy, nº 1750, Pavilhão 2, Bairro Centro, CEP 89.885-000, em São Carlos/SC), devidamente autorizada por todos os seus sócios abaixo, conforme instrumento de procuração anexa, **NEW POINT COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.909.523/0001-02, com sede recém transferida para Rua Erva de Anta, nº 44, Vila Chavantes, CEP 08.041-160, em São Paulo/SP (endereço anterior era na Avenida Senador Attilio F.X. Fontana, 3789 E – Bairro Efapi – CEP 89.809-509, no município de Chapecó/SC), devidamente autorizada por seu único sócio, conforme instrumento de procuração anexa, **BIOVITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.900.167/0001-47, com sede à Avenida Presidente Kennedy, nº 1750, pavilhão 2, Bairro Centro, CEP 89.885-000, em São Carlos/SC, devidamente autorizada por seu único sócio, conforme instrumento de procuração anexa, **NOBYLLE ADMINISTRACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.823.658/0001-70, com sede na Travessa Seringais, Vila Princesa Isabel, nº 58 Letra A, CEP 08.410-010, em São Paulo/SP (endereço anterior e recentemente alterado era na Avenida Santa Catarina, nº 525, Bairro Centro, CEP: 89.885-000, em São Carlos/SC), devidamente autorizada por seu único sócio, conforme instrumento de procuração anexa e **RAMWAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.364.041/0001-10, com sede à Rua Abetarda, nº 105, Quadra 20 A, CEP 86705-180, em Arapongas/PR (endereço anterior e recentemente alterado era na Rua João Kist, nº. 1423, Bairro Centro, CEP: 89.869-000, em Saudades/SC), devidamente autorizada por seu único sócio, conforme instrumento de procuração anexa, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, formular o presente

**PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## 1) DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA DECRETAR A FALÊNCIA

Antes de qualquer coisa, cumpre à parte Requerente esclarecer o motivo de distribuir o seu pedido de autofalência perante o juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia/SC.

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, "é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** (...)", assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

Fábio Ulhoa Coelho explica que "*principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*"<sup>1</sup>.

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, a decretação da falência e a instauração do respectivo concurso de credores devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios.

**No caso em tela, não há dúvidas de que a cidade de São Carlos/SC é o local em que está situado o centro administrativo-decisório das Requerentes, onde se encontram os bens, maioria dos credores e são exercidas as atividades das empresas Requerentes.**

Embora as Requerentes Medsy, New Point e Nobylle tenham a sede no contrato social com endereço em São Paulo/SP, observa-se que as alterações societárias que transferiram a sede no contrato social de Santa Catarina para o Estado de São Paulo **foram realizadas recentemente** em 12/04/2023 (New Point) e 02/03/2023 (Medsy) e 02/05/22 (Nobylle) com o objetivo de expandir a atuação das empresas para São Paulo. Contudo, em que pese tenha sido realizada alteração contratual, na prática, não houve a devida instalação das empresas em São Paulo, razão pela qual o centro decisório, parque fabril e as atividades mais importantes permaneceram integralmente em São Carlos/SC, onde atuam há mais de uma década.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 12ª ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: RT, 2017, p. 66, grifos no original



Igualmente, a Requerente Ramway foi constituída na cidade de Saudades/SC e apenas recentemente teve alteração contratual para transferência para o Estado do Paraná (07/06/2023), todavia, sua atividade é em São Carlos/SC, bem como o único sócio reside em São Carlos/SC. A empresa Biovitta encontra-se registrada em São Carlos/SC, na Avenida Presidente Kennedy, nº 1750, pavilhão 2, Bairro Centro, CEP 89.885-000, onde as atividades das Autoras são exercidas.

Assim, é em São Carlos/SC que se encontra **(i)** a sede administrativa das autoras, de modo que é na referida localidade que se concentra **(ii)** a tomada de decisões, **(iii)** onde são firmados todos os contratos que envolvem as Requerentes, **(iv)** onde seus empregados laboravam, **(v)** onde residem os sócios e administradores das autoras, **(vi)** bem como **onde se encontra a grande massa de seus credores.**

Tal afirmação pode ser comprovada por meio da análise da relação dos últimos administradores (OUT. 24), relação de credores (OUT. 12) e certidões de processos trabalhistas (OUT. 25) em anexo, onde verifica-se que quase todas reclamações trabalhistas em curso foram distribuídas no Estado de Santa Catarina. Também, não há qualquer processo cível em tramitação contra as Requerentes nos Estados de São Paulo ou no Paraná.

Ainda, em pesquisa junto ao Google, verifica-se o endereço da Requerente Medsy, na Av. Presidente Kennedy, 1750, pavilhão 2, permanece ativo em São Carlos/SC.





**Assim, embora algumas Requerentes recentemente foram transferidas da Junta Comercial de Santa Catarina para outro Estado, nada se altera quanto à competência deste MM. Juízo para a decretação da falência das Requerentes, posto que aqui sempre foi centralizada a atividade e influência econômica das autoras, visto que há muitos anos exercem sua atividade em São Carlos/SC.**

Destaca-se que, o Tribunal de Justiça, através de seu Órgão especial, emitiu a Resolução TJ nº. 44, de 16/11/2022, disciplinando e estabelecendo a competência e instalação, na cidade de Concórdia/SC, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, atraindo para si a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação de empresas e falências de 57 comarcas, dentre elas a de São Carlos/SC.

Conclui-se, assim, que este MM. Juízo Regional especializado de Concórdia/SC é o competente para decretar a falência das requerentes, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.

## **2) DO LITISCONCÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS REQUERENTES**

Reconhecida a competência deste MM. Juízo para processar este pedido falimentar, cabe às Requerentes explicarem o processamento conjunto, com a inclusão, em litisconsórcio ativo, das 5 (cinco) empresas acima qualificadas.

Embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo, a doutrina há muito o tem admitido nas recuperações judiciais para sociedades empresárias correlacionadas entre si. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005.

E não há como ser diferente na falência ou na autofalência, como no caso dos autos, que se enquadra nas hipóteses do art. 113 do CPC, tendo em vista que, entre as Requerentes, não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I) como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III).



Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido de falência, quais sejam, as ora Requerentes i) fazem parte do mesmo grupo; ii) atuam no mesmo ramo de atividade; iii) exercem atividade no mesmo endereço; iv) celebraram inúmeros negócios em conjunto e v) operam de forma coordenada.

Há, portanto, uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, sejam liquidadas, já que não há mais possibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial.

Como se vê, trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o "fim" das 5 (cinco) empresas Requerentes em conjunto.

É fato notório que as requerentes atuam em conjunto em um mesmo setor, qual seja, desenvolvimento e comercialização de aparelhos terapêuticos.

Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas requerentes, o que se extrai dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, com a mesma gestão administrativa realizada por Alberto Jose Frohlich.

Com efeito, apesar de seus sócios não serem idênticos, toda a atuação das Requerentes é coordenada por Alberto Jose Frohlich, único sócio de duas das Requerentes, bem como diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle, interdependência e confusão patrimonial.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a falência individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a falência de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra



inviabilizada sem que as demais também sejam falidas e tenham seus ativos arrecadados

Ainda, cumpre destacar que a existência de um grupo de fato tem sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, com a inclusão de todas as autoras no pólo passivo de reclamações trabalhistas ajuizadas em face das Requerentes. Dessa forma, claramente se faz necessário o pedido de autofalência de todas as requerentes em conjunto para que não haja qualquer prejuízo à credores.

Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas requerentes, o que ficará mais evidente adiante com a análise da documentação contábil coligida aos autos.

Infere-se, dessa forma, que a autofalência das ora Requerentes pode (e deve) se processar de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e o processamento do pedido de falência das 5 (cinco) empresas acima qualificadas, o que fica desde já registrado e pleiteado

### **3) DA POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER SUA FALÊNCIA**

Como este MM. Juízo bem sabe, os arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, as Requerentes encontram-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunirem as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência para o encerramento regular da empresa.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos



no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo credores, as Requerentes apresentam o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social – ou seja, que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira – deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la<sup>2</sup>.

Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho<sup>3</sup>:

Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.

Portanto, considerando que as Requerentes não possuem condições de superar a crise econômico-financeira que as atingiu e se encontram atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência bem como a imediata decretação de falência. Vejamos:

#### **4) DAS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

As Requerentes foram constituídas em 2006 (New Point), 2008 (Medsy), 2008 (Ramway), 2012 (Nobylle) e 2022 (Biovitta) para atuar

---

<sup>2</sup> “A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas **em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.**” (Manoel Justino Bezerra Filho. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12a edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252



exclusivamente no segmento de produtos tecnológicos para o conforto e bem-estar, fabricando e comercializando colchões<sup>4</sup>, travesseiros, esteiras de massagem, colchonetes, massageadores eletrônicos<sup>6</sup>, palmilhas magnéticas, espumas ortopédicas, vestimentas modeladoras e demais aparelhos terapêuticos, conforme imagens a seguir.

## Colchões



Colchão New D33



Colchão New Paris



Colchão Theraphy Dreams



Colchão Therapeutic Ouro



Colchão New Mobyline



Colchão New Passione Black

## Produtos industriais



Rabatan



Kit Massageador Eletrônico Relax



Kit Massageador Eletrônico Easy



AG Aglomerado



Kit Massageador Eletrônico Smart



Espumas industrial New

<sup>4</sup> <https://web.archive.org/web/20230320084015/https://www.newpoint.ind.br/index.php>

<sup>5</sup> [https://www.facebook.com/mobylle.colchoes.12/photos?locale=pt\\_BR](https://www.facebook.com/mobylle.colchoes.12/photos?locale=pt_BR)

<sup>6</sup> <https://web.archive.org/web/20230320095459/https://www.newpoint.ind.br/index.php/produtos/industriais/kit-massageador-eletr%C3%B4nico-smart-detail>





THIAGO DIAMANTE

Advocacia Empresarial



A comercialização dos produtos era realizada majoritariamente por tele vendas e e-mails, com grande recorrência entre os clientes, sendo que o produto de maior venda era o kit massageador, produto que poderia ser instalado em qualquer colchão, transformando um colchão normal em terapêutico e relaxante.





**THIAGO DIAMANTE**

Advocacia Empresarial

Um diferencial das autoras era a visitação à residência dos clientes para demonstração dos produtos e venda à domicílio, possuindo uma boa reputação no mercado.

### Medsy do Brasil

Av. Presidente Kennedy, 1750 - Industrial, São Carlos - SC

3,9 ★★★★★ 34 comentários ⓘ



**Solange Santos**

2 comentários

★★★★★ há 3 anos

Um atendimento de excelência! 🌸

👍 Gosto



**Claudio Roberto Siementkowski**

Guia local · 79 comentários · 20 fotos

★★★★★ há 6 anos

Ótima empresa.

👍 1



**Bispo Rodnei Antonio Rosa**

Guia local · 353 comentários · 216 fotos

★★★★★ há um ano

Ótimo

👍 Gosto

Em razão do seu modelo de negócio, com o passar dos anos, sofreu sensível queda de faturamento, sendo que nos últimos três anos, diante da pandemia da Covid-19, sofreu uma redução ainda mais considerável.

A pandemia provocou a implementação de diversas restrições, reduzindo o público consumidor dos produtos fabricados pelas autoras, diante da mudança significativa do habitual padrão de consumo do mercado, que se voltou para os produtos essenciais da cesta básica.

O fato é que, para além de as mercadorias comercializadas pelas Requerentes não serem de consumo essencial – de modo que muitos dos seus clientes certamente deram preferência à aquisição e consumo de alimentos, remédios e outros bens essenciais –, a comercialização das mercadorias foi reduzida também em razão da abrupta diminuição de seus estoques (decorrente da paralisação das produções e exportações de produtos produzidos no exterior).

Muitas empresas varejistas – concorrentes – com maior poder de compra (capital de giro) e estoque disponível mais robusto, começaram a reduzir as margens de seus produtos para trazer caixa, vendendo muitas vezes os



produtos em preços menores do que os próprios fabricantes (quase igual ao preço de custo ou, até mesmo, inferior). Em outras palavras, quase uma concorrência desleal daquelas empresas que tinham um mínimo fôlego.

Ademais, clientes passaram a solicitar prazos adicionais para o pagamento de faturas já emitidas referentes a produtos já entregues. Em outras palavras: o fluxo de entrada de caixa passou a níveis próximos a zero, o que jamais poderia ser previsto em um cenário de normalidade.

Além do acima exposto, durante os últimos anos, as Autoras enfrentaram forte concorrência de outras empresas do mesmo ramo, bem como concorrência de plataformas de e-commerce. A entrada no Brasil dos e-commerces chineses como o Ali Express e Shopee impactaram severamente o setor<sup>7</sup>.

Os sites estrangeiros estão atuando na área do e-commerce, não diretamente estando no país. Ou seja, não tem custos com loja física, equipe, ponto de venda, aluguel, impostos, enfim.

Ato contínuo, as empresas acumularam prejuízos e não conseguiram mais restabelecer as receitas a um nível que fosse compatível para manter a estrutura até então criada. A unidade de Chapecó/SC foi encerrada e concentrada toda a operação em São Carlos/SC.

Em decorrência da situação econômico-financeira conturbada que assolou o país nos últimos anos, fez com que as autoras ficassem impossibilitadas de arcar com o adimplemento regular de suas obrigações tributárias.

A soma desses fatores e o atual cenário político e econômico do país, considerando que o poder de compra dos consumidores em geral diminuiu bruscamente, devido à alta inflação, impactou nas vendas e nas atividades das autoras.

Importante destacar que essa situação não é particular apenas das autoras, mas sim de uma crise generalizada em todo o setor de varejo.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> <https://istoedinheiro.com.br/varejo-em-crise-concorrenca-chinesa-e-cenario-economico-pesam-contr-o-setor/>

<sup>8</sup> <https://www.cartacapital.com.br/economia/baixo-consumo-credito-apertado-e-problemas-internos-os-sinais-de-crise-no-varejo-brasileiro/>



**ECONOMIA**

## Baixo consumo, crédito apertado e problemas internos: os sinais de crise no varejo brasileiro

Lojas tradicionais, como Americanas e Marisa, fecham lojas e se endividam em um cenário de pouco consumo, presença de estrangeiras no mercado brasileiro e Selic alta

POR ANDRÉ LUCENA | 13.06.2023 15H01

Como a maior parte das crises, a do varejo brasileiro não pode ser explicada apenas por um fator. Além do patamar atual da Selic, há os problemas internos de algumas das principais redes (Americanas, Marisa e Tok&Stok, só para citar algumas), o alto endividamento das famílias brasileiras e a respectiva perda de capacidade de consumo da maior parte da população. Também entra nesta conta a atuação de empresas estrangeiras no país.

A crise é tamanha que diversas outras empresas do mesmo setor já ajuizaram pedidos de recuperação judicial ou de falência: ou seja, as Requerentes não são as primeiras a serem atingidas pela crise e também não parecem ser a últimas<sup>9</sup> <sup>10</sup>.

## Crise no varejo brasileiro reflete juros altos, inflação e ainda efeitos da pandemia, avaliam especialistas

Fechamento de lojas, pedidos de recuperação judicial e de falência têm atingindo grandes redes varejistas do país



Empresas alegam que fechamento de lojas é uma forma de remanejamento financeiro  
26/11/2021. REUTERS/Rachel Wisniewski

Diego Mendes, da CNN  
São Paulo

<sup>9</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/>

<sup>10</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/juros-altos-varejo-em-baixa-crise-em-efeito-domino/>



=igualdades

## JUROS ALTOS, VAREJO EM BAIXA: A CRISE EM EFEITO DOMINÓ

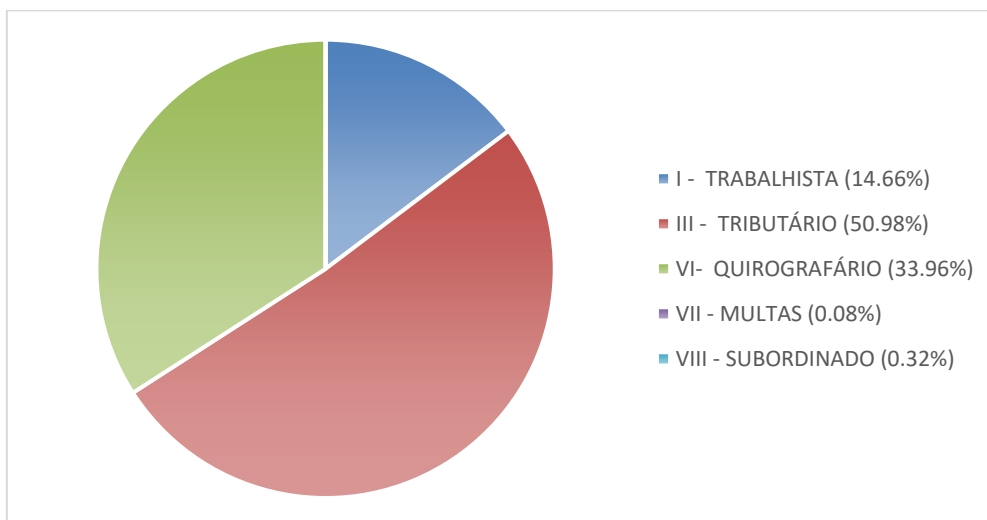
Lara Machado e Renata Buono | 26jun2023\_10h05



**E**ndividamento das famílias, alto desemprego, queda no poder de compra e mudança do perfil do consumidor brasileiro depois da pandemia – isso tudo se somou à maior taxa de juros real do mundo para tornar o Brasil o cenário perfeito para crises no setor varejista. A lista de empresas afetadas inclui gigantes do comércio, como Americanas, Carrefour, Pão de Açúcar, Marisa, Tok Stok, Amaro, Centauro e Casas Bahia. Para entender a crise que tem derrubado as empresas, é fundamental entender o encolhimento do bolso do consumidor final: o número de desocupados voltou a crescer após dois anos em queda e o valor da dívida do brasileiro médio cresceu 15% em um ano. O =igualdades desta semana explica, com números, essa crise.

Atualmente, as empresas autoras se encontram inadimplentes com um passivo muito superior aos seus ativos, o que lhe impede saldar os seus débitos, para não mais onerar a massa, a Requerente, no intuito de preservar o direito de todos os credores e, levados pelo mais alto sentimento de justiça, chegou à conclusão de que o único caminho que resta é a própria falência, quando serão arrecadados os bens, e, no caso de realização do ativo, pagos todos os credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos, evitando assim que alguns recebam em execuções paralelas, em detrimento de outros.

O maior endividamento das Requerentes refere-se à impostos, seguido de dívidas com fornecedores, trabalhistas, multas administrativas e dívida subordinada.





**Em suma, as Requerentes possuem endividamento insustentável perante impostos, alguns fornecedores e dezenas de reclamatórias trabalhistas em curso, não restando alternativa, diante da ausência de perspectivas de reversão do cenário negativo, senão requerer o encerramento regular da empresa e liquidação ordenada dos ativos por meio do presente pedido de autofalência.**

Neste cenário, claramente vê-se que as Requerentes não são econômica e financeiramente viáveis e não têm quaisquer condições de se reerguer. Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a uma situação que impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Portanto, considerando que as Requerentes não possuem condições de superar a crise econômico-financeira e que se encontra, atualmente, em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência como a imediata decretação de sua quebra.

## **5) DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial bem como da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, a Requerente requer a juntada dos seguintes documentos:

**Inciso I** – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa (**OUT. 7, OUT. 8, OUT. 9, OUT. 10, e OUT. 11**);



**Inciso II** – relação nominal dos credores (**OUT. 12**);

**Inciso III** – declaração de bens que compõem o ativo (**OUT. 13**);

**Inciso IV** – contrato social e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais (**OUT. 14, OUT. 15, OUT. 16, OUT. 17 e OUT. 18**), comprovando a condição de sociedade empresária;

**Inciso V** – livros obrigatórios que lhe são exigidos por lei (**OUT. 19, OUT. 20, OUT. 21, OUT. 22 e OUT. 23**);  
e

**Inciso VI** – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos (**OUT. 24**).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

## **6) DAS CUSTAS**

A situação das pessoas jurídicas Requerentes aqui narrada e demonstrada por meio dos documentos anexos é mais do que suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, o que se requer.

Tratando-se de pedido de autofalência, devidamente presumida a impossibilidade de arcar com as custas processuais, uma vez que o pedido, por si só, refere-se à confissão de insolvência.

Nos tópicos acima, a ampla exposição de sua situação financeira, destacando, inclusive, a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial reforçam a necessidade de litigar sob o abrigo da gratuidade da justiça. Ressalta-se, ainda, que os Balanços Patrimoniais e demais documentos contábeis anexos bem demonstram a necessidade da dispensa do pagamento das custas processuais.



Outrossim, por cautela, alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme prevê expressamente o art. 84, III, da Lei 11.101/2005, **o pagamento das custas processuais iniciais nos casos de falência é postergado para o momento após a realização do ativo.**

Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas em razão dos documentos carreados aos autos comprovando a insuficiência de recursos necessários ao pagamento das custas processuais. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja aplicado o disposto no art. 84, III, da Lei 11.101/2005 determinando que as custas sejam pagas posteriormente por meio de eventual ativo a ser arrecadado.

## **7) DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **requer seja imediatamente decretada, por sentença, a sua falência**, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a)** seja fixado termo legal, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência;
- b)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- c)** seja nomeado o Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;
- d)** seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;





**e)** seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente (OUT. 12) e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, deixando claro que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

**f)** seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei 11.101/2005;

**g)** seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de São Carlos/SC, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

**h)** seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos (cível, federal e trabalhista) da Comarca de São Carlos/SC (jurisdição das ações trabalhistas e federais é da Comarca de Chapecó/SC);

**i)** seja dispensado o pagamento das custas processuais iniciais em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, ou, alternativamente, seja determinado o pagamento das custas processuais iniciais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005;

**j)** considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, determinar que as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/2005, sejam elaboradas por escrito e entregue ao Administrador Judicial, nos estritos termos do referido artigo; e



**k)** caso os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, seja aplicado o disposto no art. 114 - A da Lei 11.101/2005 com o posterior encerramento da falência e extinção das obrigações do falido (art. 158).

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelo patrono das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 11.131.529,22 (onze milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos)**

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 15 de janeiro de 2024.

---

Thiago Diamante

OAB/RS 76.412